

17/02/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 25.529 SÃO PAULO

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AGTE.(S)** : SONIA MARIA DA SILVA  
**ADV.(A/S)** : ANDERSON LUIZ SCOFONI  
**AGDO.(A/S)** : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS  
SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE  
GUAIRA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : PRIMEIRA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL  
DE BARRETOS  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 33. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA ENTRE A DECISÃO RECLAMADA E O PARADIGMA INVOCADO.

1. Não guarda relação de estrita aderência com a Súmula Vinculante 33 decisão que julga improcedente pedido de contagem especial de tempo de trabalho prestado em condições insalubres, sob o regime celetista, em razão da ausência de prévia averbação administrativa.

2. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 a 16 de fevereiro de 2017.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

17/02/2017

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 25.529 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AGTE.(S)** : SONIA MARIA DA SILVA  
**ADV.(A/S)** : ANDERSON LUIZ SCOFONI  
**AGDO.(A/S)** : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS  
SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE  
GUAIRA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : PRIMEIRA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL  
DE BARRETOS  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):**

1. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática pela qual neguei seguimento a reclamação, proferida nos seguintes termos:

“Trata-se de reclamação, com pedido liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferida nos autos do processo nº 0002799-80.2014.8.26.0210, que manteve sentença de improcedência de pedido de servidor público à contagem diferenciada de tempo de serviço prestado em condições especiais com base no art. 40, § 4º, III, da CRFB/88 e art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O reclamante alega afronta à Súmula Vinculante 33 (“Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica”), pleiteando o reconhecimento do direito de conversão de tempo especial em comum.

**RCL 25529 AGR / SP**

É o relatório. Decido.

Dispensando as informações, porquanto suficiente a instrução do feito, bem como o parecer da Procurador-Geral da República (art. 52, parágrafo único, do RI/STF). Deixo de determinar a citação da parte beneficiária do ato reclamado, em face da manifesta inviabilidade do pedido.

Esta Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que a inexistência de Lei Complementar regulamentadora do art. 40, § 4º, III, da Constituição caracteriza omissão inconstitucional. A fim de superar o obstáculo ao exercício do direito, foram proferidas reiteradas decisões em mandados de injunção, determinando às autoridades administrativas competentes que procedessem ao exame do pedido de aposentadoria formulado pelos servidores, com aplicação supletiva do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Nessa linha, confirmam-se, entre outras decisões: MI 721, Rel. Min. Marco Aurélio, e MI 795, Rel. Min. Cármen Lúcia. A jurisprudência pacificou-se a tal ponto que foi editada a Súmula Vinculante 33 (*DJe* 24.04.2014), que garante ao servidor a aplicação supletiva das regras do regime geral de previdência social diante da inexistência de regulação infraconstitucional específica, com o objetivo de obter *aposentadoria especial*.

No caso dos autos, porém, a reclamante pleiteia a contagem diferenciada de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob o regime celetista, questão jurídica diversa, não abarcada pelos precedentes que deram origem à Súmula Vinculante 33. Ainda que assim não fosse, o acórdão reclamado fundamentou a improcedência na ausência de prévia averbação do respectivo tempo de serviço, questão afeta ao exame de prova, vedado na presente via.

Diante do exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RI/STF, **nego seguimento à reclamação.**

**RCL 25529 AGR / SP**

Sem honorários, porquanto não citada a parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2016.”

2. O agravante defende o cabimento da reclamação, reiterando a alegação de afronta à Súmula Vinculante 33. Ratifica ainda a questão afeta ao tempo de prova, afirmando a anterior demonstração dos requisitos necessários para a conversão do tempo de aposentadoria especial, conforme o entendimento desta Corte.

3. **É o relatório.**

17/02/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 25.529 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Conheço do agravo, mas nego-lhe provimento.

2. Esta Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que a inexistência de Lei Complementar regulamentadora do art. 40, § 4º, III, da Constituição caracteriza omissão inconstitucional. A fim de superar o obstáculo ao exercício do direito, foram proferidas reiteradas decisões em mandados de injunção, determinando às autoridades administrativas competentes que procedessem ao exame do pedido de aposentadoria formulado pelos servidores, com aplicação supletiva do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Nessa linha, confirmam-se, entre outras decisões: MI 721, Rel. Min. Marco Aurélio, e MI 795, Rel. Min. Cármen Lúcia. A jurisprudência pacificou-se a tal ponto que foi editada a Súmula Vinculante 33 (DJe 24.04.2014), que garante ao servidor a aplicação supletiva das regras do regime geral de previdência social diante da inexistência de regulação infraconstitucional específica, com o objetivo de obter *aposentadoria especial*.

3. No caso dos autos, porém, a reclamante pleiteia a contagem diferenciada de tempo de serviço prestado em condições especiais, *sob o regime celetista*, questão jurídica diversa, não abarcada pelos precedentes que deram origem à Súmula Vinculante 33. Ainda que assim não fosse, o acórdão reclamado fundamentou a improcedência na ausência de prévia averbação do respectivo tempo de serviço, questão afeta ao exame de prova, vedado na presente via.

4. Saliento, por fim, que a inadmissão da reclamação não implica, necessariamente, a afirmação do acerto do ato reclamado, que

**RCL 25529 AGR / SP**

poderá ser impugnado pela via processual própria. É que a reclamação não presta à análise de suposta desconformidade de ato com o direito objetivo. Nas palavras do Min. Luiz Fux, a *“reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade se revela estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual”* (Rcl 4.637 AgR, Rel. Min. Luiz Fux).

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 25.529**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**

AGTE.(S) : SONIA MARIA DA SILVA

ADV.(A/S) : ANDERSON LUIZ SCOFONI (162434/SP)

AGDO.(A/S) : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES  
PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUAIRA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DE BARRETOS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 10 a 16.2.2017.

Composição: Ministros Marco Aurélio (Presidente), Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso. Disponibilizou processos para esta Sessão o Ministro Edson Fachin.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma